

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2020**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51/2020**

**I - DO OBJETO**

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de água com caminhão pipa, para área urbana e rural do Município de Cordilheira Alta, visando atender as necessidades emergenciais, nos termos do Decreto Municipal n. 231/2020.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário.

**III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

No presente caso, revela-se efetiva situação emergencial, uma vez que, a população do Município de Cordilheira Alta não pode ficar sem o abastecimento de água, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse público.

Inicialmente podemos justificar a contratação devido à grande falta de água que vem ocorrendo em nosso município e na região oeste, em que muitas famílias já estão sentindo a falta de água, tanto para consumo próprio como para o consumo dos animais. Isso vem ocorrendo devido à falta de chuvas no município.

Registra-se que, o Município de Cordilheira Alta, através do Decreto n. 231 de 23 de outubro de 2020, decretou situação anormal, caracterizada como situação de emergência em todo o território do Município de Cordilheira Alta, em decorrência da forte estiagem que vem assolando toda a região.

Neste sentido, com a continuidade da estiagem, vem se elevando a necessidade de transporte de água, inclusive, nas propriedades rurais, para atender os avicultores, suinocultores e bovinocultores que se encontram em dificuldades, bem como para a Estação de Tratamento (ETA).

Conforme documentos anexos, a estiagem já perdura alguns meses e a Secretaria de Água e Saneamento está trabalhando assiduamente para manter o menor tempo de racionamento possível, inclusive fazendo o transporte de água com dois tratores pipa do município, porém não é o suficiente para atender toda a população.

Ainda, conforme relatos constantes nos autos, a falta de água vem afetando algumas atividades no município, dessa maneira não se pode deixar de citar que a Constituição Federal assegura o direito a água, que é essencial à vida e indispensável à saúde. Desta forma, a Administração busca com esta contratação amenizar o impacto que a falta de água vem causando no município.

Ademais, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

*A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).*

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos

públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Portanto, justifica-se o presente processo de dispensa, pois é visto que:

- A situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública não se originou, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Sendo assim, a imediata efetivação, por meio de contratação de terceiros, no momento é o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar os riscos iminentes detectados;

- Diante do exposto considerando o estado de emergência devidamente decretado, faz-se necessário a contratação dos serviços, objeto desta dispensa, para que os municípios possam dispor de água, visando atender a demanda e amenizar os prejuízos na área urbana e rural, e, sobretudo, garantir o direito fundamental à vida.

#### **IV - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A profissional escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi:

• **OJN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA:** CNPJ: 30397854/0001-14, com sede na Linha Dal Santo, Cordilheira Alta/SC, CEP 89819-000.

#### **V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, foram realizadas pesquisas de preços junto a três empresas da região, tendo a empresa escolhida apresentado o menor preço compatível com os atualmente praticados.

A Contratação da empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos a presença de três propostas, sendo escolhida a de menor valor.

#### **VII - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2.084 e 2.062 – Elemento 3.3.90 - prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2020.

#### **VIII - DA REGULARIDADE FISCAL**

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 21/04/2021.

II – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 12/12/2020.

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 21/04/2021.

IV – Prova de regularidade perante a Justiça do trabalho, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida com validade para o dia 20/04/2021.

V - Prova de regularidade perante o FGTS, comprovado com Certidão Negativa de Débito com validade para o dia 18/11/2020.

#### **IX - CONCLUSÃO**

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 27 de Outubro de 2020.

**FLAVIANO PERIM**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**NILVETE A. S. ATUATTI**

Membro da Comissão Permanente de Licitações

**ANDRE RODRIGUES**

Membro da Comissão Permanente de Licitações